10/11/2025

Número: **0808982-15.2021.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**
Última distribuição : **04/09/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Poluição**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (AUTOR)	RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE SANTARÉM (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
159868912	24/10/2025 18:26	Sentença	Sentença

SENTENÇA
PROCESSO Nº: 0808982-15.2021.8.14.0051
CLASSE: AÇÃO POPULAR
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

I - RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO, cidadão devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO POPULAR em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, alegando, em síntese, que os cemitérios públicos municipais (Nossa Senhora dos Mártires, São João Batista e São Sebastião/Maruru) estariam funcionando de forma irregular, sem o devido licenciamento ambiental e em condições precárias, causando danos ao meio ambiente e à saúde pública, configurando ato lesivo ao patrimônio público passível de anulação.

Fundamentou seu pedido na superlotação dos cemitérios e na ausência de licenças ambientais, conforme exigido pelas Resoluções CONAMA nº 335/2003 e 420/2009. Requereu, em sede de liminar, a suspensão imediata dos sepultamentos nos referidos cemitérios, até a completa regularização.

Em decisão de ID 35644099, este juízo deferiu a liminar, determinando a suspensão dos sepultamentos, sob pena de multa.

O Município interpôs Agravo de Instrumento (nº 0810696-66.2021.8.14.0000), ao qual o Egrégio Tribunal de Justiça deu parcial provimento, concedendo o prazo de 180 dias para a regularização das licenças ambientais.

Posteriormente, a Associação de Moradores do Bairro Mararu interpôs novo Agravo de Instrumento (nº 0819962-43.2022.8.14.0000), o qual, com base na Análise Técnica nº 1426/2022 do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI) do Ministério Público, obteve provimento integral para reformar a decisão liminar e autorizar a retomada dos sepultamentos. Tal decisão transitou em julgado em 22/06/2023 (ID 95425541).

Devidamente citado, o Município de Santarém não apresentou contestação, conforme certidão dos autos, operando-se a revelia.

Em despacho de ID 148532005, foi determinada a intimação do Município para comprovar o cumprimento das condicionantes dos licenciamentos ambientais obtidos no curso do processo, e, após, a do autor para manifestação. Ambas as partes, contudo, permaneceram inertes, conforme certidões de IDs 154346703 e 155393576.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, comportando julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais são suficientes para a formação do convencimento deste juízo.

Da Ação Popular e seus Requisitos

A Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 4.717/65, é o instrumento pelo qual qualquer cidadão pode pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente. Para sua procedência, exige-se a demonstração de dois pressupostos essenciais: a ilegalidade do ato e a sua lesividade.

No caso em tela, a ilegalidade do ato omissivo do Município está configurada no momento da propositura da ação. É fato incontroverso que os cemitérios públicos funcionavam sem o devido licenciamento ambiental, em desacordo com o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA, notadamente a de nº 335/2003. A própria revelia do Município, embora de presunção relativa, reforça a veracidade dessa alegação inicial.

Contudo, o segundo requisito, a lesividade, sofreu uma reavaliação substancial durante a instrução processual. A petição inicial se baseou na premissa de que a ausência de licenças gerava, por si só, um dano ambiental e um risco à saúde pública. **Essa premissa, no entanto, foi diretamente confrontada e afastada por prova técnica robusta.**

Da Ausência de Dano Ambiental Comprovado

O ponto de inflexão do processo foi a Análise Técnica nº 1426/2022, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI) do Ministério Público. Este documento, dotado de presunção de legitimidade e imparcialidade, concluiu expressamente que:

> "(...) não comprovaram a contaminação ambiental das áreas do entorno dos 3 cemitérios, e em consequência, não comprovou o risco à saúde da população."

O mesmo laudo técnico ponderou que as irregularidades encontradas eram de natureza administrativa e passíveis de adequação, não justificando a medida drástica de suspensão das atividades. Foi com base nesta prova que o Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, reformou a liminar anteriormente concedida, restabelecendo o funcionamento dos cemitérios.

Dessa forma, embora o Município tenha se omitido de seu dever legal de licenciar previamente as atividades – ato ilegal que motivou corretamente a ação –, a prova dos autos, em especial a prova técnica produzida sob o crivo do Ministério Público, não demonstrou a ocorrência de dano ambiental efetivo ou risco concreto à saúde pública. A presunção de veracidade decorrente da revelia, portanto, cede espaço à prova técnica em contrário.

Da Perda Parcial do Objeto e do Mérito Remanescente

Com a obtenção das licenças ambientais pelo Município no curso do processo e a comprovação técnica da ausência de contaminação, o pedido principal do autor – anulação de ato lesivo ao meio ambiente – perdeu parte de seu objeto. A lesividade, como dano concreto, não foi comprovada.

Não obstante, a ação popular cumpriu um papel fundamental ao compelir o Poder Público a sanar uma omissão administrativa grave, forçando-o a buscar a regularização ambiental dos cemitérios. **A ilegalidade inicial é inegável, e a atuação do cidadão-autor foi meritória e necessária para a tutela do interesse público.**

Assim, a solução que se impõe é o julgamento de parcial procedência, para reconhecer a ilegalidade da omissão inicial do Município, mas consolidar a situação fática e jurídica atual, que, conforme decidido pelo Tribunal, não justifica a interdição dos cemitérios. A tutela jurisdicional deve, agora, voltar-se para garantir que a regularização alcançada seja mantida e que as condicionantes impostas nos licenciamentos sejam cumpridas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1.RECONHECER a ilegalidade da omissão do Município de Santarém em não promover o licenciamento ambiental dos cemitérios Nossa Senhora dos Mártires, São João Batista e São Sebastião/Maruru antes do ajuizamento desta ação.

2.DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE SANTARÉM mantenha a regularidade do funcionamento dos referidos cemitérios, cumprindo todas as normas ambientais vigentes e as condicionantes estabelecidas nas licenças de operação já expedidas e em suas futuras renovações, sob pena de multa em caso de futuro descumprimento, a ser fixada em fase de cumprimento de sentença.

Sem custas para o autor, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios para o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Datada e assinada eletronicamente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito